



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061219-77.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UTC OVERSEAS BRASIL LTDA, é embargado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2061219-77.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 19ª VC

EMBARGANTE: UTC OVERSEAS BRASIL LTDA.

EMBARGADA: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR ESTE TRIBUNAL AD QUEM MAS QUE FORAM OBJETO DE ANULAÇÃO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OMISSÃO – REAPRECIÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – DESCABIMENTO – A decisão que determinou a constrição de valores via sistema SISBAJUD atende o quanto disposto no art. 854 do CPC, descabendo, por isso, falar em nulidade processual. O acervo patrimonial das empresas tem destinações diversas, inclusive com a finalidade de pagamento de credores e a obtenção de lucro, o que torna seus ativos financeiros integralmente penhoráveis. Relativamente à alegação de que parte dos valores constritos é de titularidade de terceiros e, por isso, deve ser liberada, igualmente não há reparo a ser efetuado na decisão recorrida, na medida em que a embargante presta serviços mediante pagamentos efetuados por aqueles que os contratam. Embargos de declaração acolhidos, com finalidade integrativa.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, cuja pretensão era de acolhimento de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 302/308 – autos de agravo de instrumento).

A embargante, inconformada, sustenta que o v. acórdão padece de omissões relativamente às alegações de

que parte dos valores constrictos é de titularidade de terceiros, bem como sobre a possibilidade de limitação do valor penhorado (fls. 01/10 – autos incidentes).

Tempestivos, os embargos foram rejeitados por votação unânime da Turma Julgadora (fls. 330/333 – autos de agravo de instrumento), ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do *decisum* embargado.

Houve interposição de recurso especial (fls. 335/362), que foi inadmitido pelo d. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (fls. 425/428), tendo sido, contra o referido *decisum*, interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 431/457).

O E. Superior Tribunal de Justiça, conheceu do aludido Agravo e deu provimento ao recurso especial interposto, para determinar que esta C. Turma Julgadora supra as omissões alegadas pela embargante, que foi tido por prejudicado (fls. 511/513).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença em ação regressiva de ressarcimento de danos, rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a ordem de constrição de ativos financeiros atendeu ao quanto disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil (fls. 443/444, 454 e 475 – autos principais).

A ora embargante defende que os valores constrictos em suas contas correntes são vitais para a manutenção de seu funcionamento, na medida em que eram destinados ao pagamento de despesas essenciais à sua manutenção. Argumenta, ainda, que parte de referidos valores pertencia à terceiros e, por isso, devem ser liberados.

Pois bem. Relativamente ao primeiro aspecto, diferentemente do sustentado pela ora embargante, não se confunde a penhora *on line*, como a havida nos autos de origem, que recai sobre ativos financeiros em nome do executado até o limite do débito, nos termos do art. 833, inciso I, do Código de Processo Civil, com a penhora de faturamento, prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, que é ordem de desconto mensal de parte do produto da empresa.

O valor penhorado em nome da empresa embargante também não se enquadra no rol de bens impenhoráveis dispostos no art. 833 do Código de Processo Civil, sendo que a impenhorabilidade de salários é destinada apenas às pessoas físicas, e somente a partir do momento em que o dinheiro de natureza salarial sai da custódia da empresa com o efetivo pagamento de salários, cooperados ou *pró-labore*.

Antes disso, o dinheiro sob custódia da entidade empresária pertence a seu ativo e não ostenta natureza alimentar, podendo ser livremente penhorada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - "Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente" - Insurgência contra o respeitável "decisum" que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária - Inadmissibilidade - Bloqueio de valores em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil - As hipóteses excepcionais de impenhorabilidade devem ser interpretadas de modo restritivo - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo."

(TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2087346- 96.2016, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 14/07/2016).

"Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais Fase de cumprimento de sentença Bloqueio de valores em conta corrente pertencente à sociedade de médicos Admissibilidade Hipótese que não se enquadra na regra da impenhorabilidade constante no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil Agravo não provido."

(TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2036930-27.2016, Rel. Des. EROS PICELI, julgado em 13/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da alegação de que parte dos valores constritos é de propriedade de terceiros, importa salientar que o argumento não prospera, especialmente considerando que a atividade comercial desempenhada pela embargante se faz com o pagamento dos serviços que presta por aqueles que os contratam.

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mas sem efeitos modificativos, restando mantido, portanto, o desprovido do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora embargante.**

WALTER FONSECA

Relator